



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera a Resolução nº 05, de 11 de junho de 2021, que regulamenta o programa de estágio de pós-graduação lato ou stricto sensu da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80/98 e o art. 10, da Lei Complementar Estadual nº 20, de 06 de junho de 1998;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização das regras aplicáveis ao estágio de pós graduação e ao estágio de graduação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a importância de se fomentar e ampliar cada vez mais a relação entre a Defensoria Pública e as Instituições de Ensino Superior, na perspectiva de promover uma formação teórico-prática dos colaboradores nas dependências desta Instituição;

CONSIDERANDO os objetivos estratégicos relativos aos processos, procedimento e fluxo elencados no Planejamento Estratégico 2023/2027 no âmbito da Defensoria Pública de Pernambuco;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de normatizar os referidos processos e fluxos;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 11, *caput*, da Resolução nº 05, de 11 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 11. O(a) estagiário(a) de pós graduação obterá Certificado de Programa de Estágio de Graduação, emitido pela Escola Superior da Defensoria Pública de Pernambuco, constando o período e a carga-horária do estágio.



Art. 2º. O art. 12, incisos II e III, da Resolução nº 05, de 11 de junho de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação, bem como resta acrescido o inciso VII ao mesmo dispositivo normativo.

Artigo 12.” (NR)

[...]

II - Certidões negativas criminais expedidas pela Justiça Federal e Estadual;

III - Declaração de que possui disponibilidade para cumprir a carga horária do estágio e que não ocupa cargo, função pública, emprego, nem recebe bolsa ou benefício em outro órgão ou entidade estadual, federal ou municipal, nos termos do art. 30 desta Resolução;

[...]

VII - Declaração de nepotismo assinada pelo(a) estagiário(a), informando que não é cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, nos termos da Resolução nº 09, de 21 de dezembro de 2023, do Conselho Superior. *(acréscimo)*

VIII – Comprovação de inscrição ativa na OAB-PE.

Art. 3º. Ao art. 19, da Resolução nº 05, de 11 de junho de 2021, ficam acrescidos os incisos X, XI e XII.

Artigo 19.” (NR)

[...]

X - cumprir carga horária e o horário fixado;

XI- em caso de afastamento ou desligamento, comunicar à Central de Estágios com antecedência mínima de 15 dias;

XII – encaminhar, via SEI (Sistema Eletrônico de Informação), a folha de frequência mensalmente, no prazo fixado pela Central de Estágios;

Art. 4º. Fica revogado o §1º do art. 21, da Resolução nº 05, de 11 de junho de 2021.

Art. 5º. Restam acrescidos os arts. 21-A, 21-B e 21-C, à Resolução nº 05, de 11 de junho de 2021.

Art. 21-A. Na hipótese de licença médica por prazo superior a 20 (vinte) dias, o(a) estagiário(a) poderá licenciar-se do estágio, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, desde que devidamente justificada a necessidade do afastamento, sendo indispensáveis, para tanto, a manifestação de ciência do(a) Defensor(a) Público(a) Supervisor(a) e



encaminhamento da solicitação à Central de Estágios, hipótese na qual incidem os efeitos previstos nos §§1º e 2º do art. 21-B.

Parágrafo único. O não comparecimento do(a) estagiário(a) em 07 (sete) dias após o término do afastamento do estágio acarretará o desligamento de ofício.

Art. 21-B. O termo de estágio poderá ser suspenso em razão da maternidade, mediante requerimento e apresentação da certidão de nascimento da criança, por até 120, a contar do dia do nascimento ou da adoção.

§1º O período de suspensão previsto neste artigo não será considerado como período de cumprimento do estágio, para efeito do disposto no art. 10 desta Resolução.

§2º Durante o período de suspensão não há direito ao pagamento de bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação pecuniária.

§3º O não comparecimento da estagiária em 07 (sete) dias, após o término da suspensão do estágio, acarretará em seu desligamento de ofício.

§4º A estagiária poderá optar por afastar-se pelo período de 20 dias e, com a anuência do supervisor do estágio, continuar prestando o estágio de forma remota, desde que comprovado o vínculo com a instituição de ensino, pelo período de até 120 dias após o parto, caso em que não incidirá o disposto nos §§1º e 2º deste artigo.

Sessão I

Do Recesso Remunerado

Art. 21-C. É assegurado ao(à) estagiário(a), sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, sempre juízo do recebimento da bolsa mensal.

§1º. É possível gozar recesso remunerado proporcional, quando completados 06 (seis) meses efetivamente trabalhados, desde que não seja em período inferior a 10 (dias) corridos.

§2º. Em caso de gozo de recesso remunerado por período igual ou superior a 15 dias, haverá o desconto de metade do auxílio transporte.

§3º. O(a) estagiário(a) que já tenha adquirido direito ao gozo de recesso remunerado deverá solicitá-lo diretamente ao(à) Defensor(a) supervisor(a) que, estando de acordo, encaminhará a solicitação de recesso, via SEI (Sistema Eletrônico de Informação), para a



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Central de Estágio, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos anteriores ao início do gozo, sob pena de indeferimento do pedido.

§4º. O recesso remunerado não usufruído pelos(as) estagiários e estagiárias será indenizado quando da rescisão do estágio, desde que prestado período superior a seis meses de estágio.

§ 5º. O gozo de recesso remunerado não acarreta o pagamento adicional de 1/3 do valor da bolsa.

Art. 6º. O art. 30, *caput*, da Resolução nº 05, de 11 de junho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Não será concedida bolsa estágio para estudantes em estágio de pós Graduação que sejam ocupantes de cargo, função pública, emprego ou ainda que recebam bolsa ou benefício em outro órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

PRESIDENTE DO CSDP

FATIMA MARIA ALCANTARA DO AMARAL MEIRA

SECRETÁRIA-GERAL DO CSDP

MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO

CONSELHEIRO NATO – CORREGEDOR-GERAL

WILTON JOSÉ DE CARVALHO

CONSELHEIRO ELEITO

MARIA SALETE GOMES DO NASCIMENTO MENEZES

CONSELHEIRA ELEITA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

EDUARDO JOSÉ TASSARA TAVARES
CONSELHEIRO ELEITO

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
CONSELHEIRA ELEITA

CLODOALDO BATTISTA DE SOUSA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS